



MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO  
Revisão do Plano Diretor de Antonina

PRELIMINAR

CURITIBA  
2025



---

**LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 202\_**

“Dispõe sobre a Hierarquização e Diretrizes para o Sistema Viário do Município de Antonina e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita do Município de Antonina, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A presente lei é parte integrante do Plano Diretor do Município de Antonina, estabelece os critérios para a definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de Antonina.

**Art. 2º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em priorizar a locomoção dos modos de transporte não motorizados, como a pé e bicicleta, e do transporte coletivo, bem como garantir locomoção com segurança e fluidez dos automóveis motorizados e não motorizados.

**Art. 3º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de material.

**Art. 4º** Constituem objetivos da presente Lei:

- I - estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias, de forma a garantir a efetividade do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte coletivo;



- II - definir as características geométricas e operacionais da malha viária, compatibilizando-as com as geometrias existentes, com o itinerário das linhas do transporte público, com a mobilidade de pedestres e ciclistas e com as melhorias das condições de circulação, além de possibilitar o funcionamento das atividades de forma compatível conforme o estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III - aumentar as alternativas para o tráfego em geral no Município, através do traçado de diretrizes viárias;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Conceitos e Definições**

**Art. 5º** Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - ACOSTAMENTO: parcela da área adjacente à pista de rolamento, destinada à parada ou estacionamento emergencial de veículos, no caso de rodovias;
- II - ALINHAMENTO: linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- III - CALÇADA: parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação ou permanência de veículos e, quando possível, disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação e outros; divide-se em três faixas de uso:
  - a) Faixa de serviço: espaço para acomodação do mobiliário urbano, canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização;
  - b) Faixa livre (ou passeio): destina-se à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo;



- c) Faixa de acesso: espaço para acomodação do uso das ocupações, como bancos, rampas, escadas, mesas e abertura de portas e janelas;
- IV - CALÇADÃO: via pública, em sua totalidade ou em maior parte de sua largura, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotada de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;
- V - CAIXA DE ROLAMENTO: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- VI - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- VII - CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VIII - CICLORROTA: caminho ou rota identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica vertical e horizontal;
- IX - ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação.
- X - FAIXA DE TRÁFEGO: faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XI - LARGURA DE VIA: a distância entre os alinhamentos da via;
- XII - MALHA URBANA: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XIII - SEÇÃO DA VIA: a largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;



- XIV - SISTEMA VIÁRIO: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas pelo território do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Hierarquização das Vias**

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Antonina, bem como sua hierarquia viária urbana do Município são apresentadas no Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal de Antonina e

Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano de Antonina, respectivamente, e compreendem as seguintes categorias de vias:

- I - Rodovia Federal: são as vias que compõem o sistema rodoviário federal. Principal via: Rodovia BR-116;
- II - Rodovia Estadual: são as vias que compõem o sistema rodoviário estadual. Principais vias: Rodovias PR-408, PR-410, PR-340 e PR-405;
- III - Via Municipal Rural Principal: são vias rurais de ligação de maior movimento e consideradas essenciais para o acesso às localidades rurais. Principais vias: estradas que dão acesso às localidades Cachoeira de Cima, Turvo e Rio do Cedro;
- IV - Via Municipal Rural Secundária: são as demais vias rurais que não se enquadram na categoria de Via Municipal Rural Principal;
- V - Via Comercial: são as que apresentam grande concentração de estabelecimentos comerciais. Principal via: Rua Carlos Gomes da Costa;
- VI - Via Especial Feira-Mar: são as vias destinadas a democratizar o espaço viário com feiras livres e áreas de lazer. Principais vias: Rua Antônio Prado e Rua Marquês do Herval;
- VII - Via Estruturante: são os trechos das rodovias estaduais inseridas no perímetro urbano da Sede. Principais vias: PR-408 e PR-340;



- VIII - Via Arterial: são as vias destinadas a fluxo rápido de veículos, compondo a ligação entre bairros. Principais vias: Avenida Tiago Peixoto, Avenida Conde Matarazzo e Rua Engenheiro Luís Augusto de Leão Fonseca;
- IX - Via Coletora: são as vias que captam o tráfego das vias locais e conduzem até as vias arteriais e comerciais, além de darem continuidade a algumas vias rurais principais. Principais vias: Avenida Engenheiro Henrique Lage, Rua Lauro do Brasil Loyola, Rua Mestre Adriano, Rua Conselheiro Alves Araújo, Rua Leovegildo de Freitas, Rua Honório Machado, Estrada do Saivá, Rua Zung Sui Shen, entre outras;
- X - Via Local: são as vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local. Principais vias: todas as demais vias urbanas não classificadas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Vias**

**Art. 7º** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer interferência ou barreira ou obstáculos nos passeios, como equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, desníveis, rebaixamento de guia para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

**Art. 8º** As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.



**Art. 9º** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual, quando não determinada à faixa de domínio, será obrigatória a reserva de uma faixa de 10 (dez) metros.

**Art. 10.** Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, em áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos de vias, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Antonina.

**Art. 11.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal, de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a urbanização e a expansão da cidade, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Antonina.

## CAPÍTULO V

### Das Dimensões das Vias

**Art. 12.** Todas as vias abertas à circulação de veículos com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, com exceção daquelas em que existe projetos de requalificação aprovados e/ou em andamento.

**Art. 13.** As vias a serem implantadas ou revitalizadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Rodovia Federal:

- a) Faixas de domínio, a serem definidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
- b) Faixas de acostamento, a serem definidas pelo DNIT;
- c) Faixas de tráfego, sendo uma ou duas em cada sentido, a serem definidas pelo DNIT;



- d) Canteiro central, a ser definido pelo
- DNIT. II - Rodovia Estadual:
- a) Faixas de domínio, a serem definidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR;
  - b) Faixas de acostamento a serem definidas pelo DER/PR;
  - c) Faixas de tráfego, uma em cada sentido, a serem definidas pelo DER/PR.
- III - Via Municipal Rural Principal:
- Faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
- a) Faixas de acostamento com 2,00 m (dois metros);
  - b) Faixas gramadas com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
  - c) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 15,00 m (quinze metros).
- IV - Via Municipal Rural Secundária:
- a) Faixas de tráfego de 3,80 m (três metros e oitenta centímetros);
  - b) Faixas gramadas com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
  - c) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 12,00 m (doze metros).
- V - Via Comercial:
- a) Faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
  - b) Pode contemplar ciclofaixa bidirecional em um dos lados, com 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
  - c) Faixa de estacionamento, em um dos lados, com 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
  - d) Faixas de serviço, de 0,70 a 1,00 m (setenta centímetros a um metro);
  - e) Faixas de livre circulação de 1,20 a 1,70 m (de um metro e vinte centímetros a um metro e setenta centímetros), com faixas de acesso integradas;
  - f) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 13,00 m (treze metros), podendo alcançar 17,00 m (dezesete metros).
- VI - Via Especial Feira-Mar:



- a) Faixas de tráfego de 3,00 m (três metros) e 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- b) Pode contemplar estacionar, em um dos lados, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c) Faixas de serviço em um dos lados de 0,70 a 1,00 m (de setenta centímetros a um metro);
- d) Faixas livres de circulação em um dos lados de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) integrando faixa de acesso, ou de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- e) Faixa de acesso em um dos lados, quando cabível, de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- f) Calçada, variando de 3,60 a 6,00 m (de três metros e sessenta centímetros a seis metros);
- g) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo 10,00 m (dez metros), podendo alcançar 14,00 m (quatorze metros).

VII - Via Estruturante:

- a) Faixas de domínio, a serem definidas pelo DER/PR;
- b) Faixas de acostamento, a serem definidas pelo DER/PR;
- c) Faixas de tráfego, uma em cada sentido, a serem definidas pelo DER/PR.

VIII - Via Arterial:

- a) Faixas de tráfego de 3,30 m (três metros e trinta centímetros);
- b) Pode contemplar ciclofaixa bidirecional, em um dos lados, de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- c) Pode contemplar estacionamento, em um dos lados, com 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- d) Faixas de serviço, de 1,00 m (um metro);
- e) Faixas livres de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
- f) Faixas de acesso de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- g) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

IX - Via Coletora:



- a) Faixas de tráfego, de 3,00 m (três metros), ou uma faixa única de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) Pode contemplar ciclofaixa bidirecional, em um dos lados, de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- c) Faixas de serviço de 0,70 m (setenta centímetros);
- d) Faixas livres de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) contando com a faixa de acesso integrada;
- e) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 10,00 m (dez metros), podendo alcançar 15,00 m (quinze metros).

X - Via Local:

- a) Faixas de tráfego, de 3,00 a 3,20 m (de três metros a três metros e vinte centímetros);
- b) Faixas de serviço, de 0,70 a 1,00 m (de setenta centímetros a um metro);
- c) Faixas livres, de 1,20 a 1,30 m (de um metro e vinte centímetros a um metro e trinta centímetros);
- d) Faixas de acesso, quando cabíveis, de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- e) Totaliza-se a caixa da via com o mínimo de 10,00 m (dez metros), podendo alcançar 14,00 m (quatorze metros).

**Art. 14.** No caso de caixa de via maior do que a definida por esta Lei, a hierarquização de elementos a receberem tal alargamento é a seguinte:

- I - Faixa livre de circulação (passeio);
- II - Faixa de serviço;
- III - Ciclofaixa ou outra infraestrutura cicloviária cabível;
- IV - Faixas de estacionamento; e
- V - Faixas de tráfego.

**Art. 15.** . A largura das calçadas em todas as categorias viárias deverá respeitar, no mínimo, os parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2020 ou versão vigente, garantindo acessibilidade universal e circulação segura de pedestres.

§1º Em nenhuma hipótese a faixa livre de circulação poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, devendo estar livre de obstáculos, degraus, desníveis ou interferências.

§2º A calçada deverá ainda contemplar, quando possível, a faixa de serviço e a faixa de acesso, conforme a classificação funcional da via e a intensidade de uso.

§3º Em projetos de requalificação, loteamento ou parcelamento do solo, a calçada deverá ser projetada de forma a permitir a ampliação da faixa livre, respeitando o fluxo de pedestres e as diretrizes de mobilidade urbana sustentável.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Implantação das Vias**

**Art. 16.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e à implantação de edificações.

**Art. 17.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

**Art. 18.** As vias deverão acompanhar ao máximo as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 19.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entendem-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo caráter permanente ou não.

**Art. 20.** As ciclovias deverão possuir desenho e projeto próprio para o uso

---

de pedestres e ciclistas com pavimentação adequada sem desníveis e as rampas

deverão possuir inclinação máxima de 7% (sete por cento), além de obedecer às normas técnicas legais vigentes quanto a sinalização e acessibilidade.

**Art. 21.** A quantidade de vagas reservadas prioritárias destinadas às pessoas com deficiência e com problemas de acessibilidade deverão seguir o predisposto na Lei nº XXX (Código de Obras), na Lei Federal do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e na Lei Estadual nº 18.047, de 16 de abril de 2014.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 22.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

**Art. 23.** Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária urbana da área, estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Deve ser dada preferência pela utilização de pavimentação semipermeável no revestimento das vias coletoras, calçadas, locais, rurais principais e rurais secundárias, como paralelepípedos e blocos de concreto não rejuntados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais.

**Art. 24.** Para estabelecimentos do ramo gastronômico e do comércio, a permissão para a colocação de mesas, cadeiras, equipamento de publicidade, araras, manequins e toldos será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de



Obras e Urbanismo, desde que não interfiram na livre circulação e que ocupem até 40% (quarenta por cento) de calçadas com mais de 2,00 m (dois metros).

**Art. 25.** Fica proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e
- II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

**Art. 26.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Antonina.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Antonina, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ou órgão competente equivalente, fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 27.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

**Art. 28.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal do Município de Antonina;
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano do Município de Antonina;
- III - Anexo III – Tabela Características das Vias;
- IV - Anexo IV - Figuras Esquemáticas com Alternativas das Vias segundo Hierarquia Viária.

**Art. 29.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 24/2008.



Antonina em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ROZANE MARISTELA BENEDETI OSAKI**

Prefeita Municipal de Antonina/PR

PRELIMINAR

# Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal de Antonina

720.000

730.000  
740.000

Bocaiuva do Sul

720.000

Alto  
residencial

Que

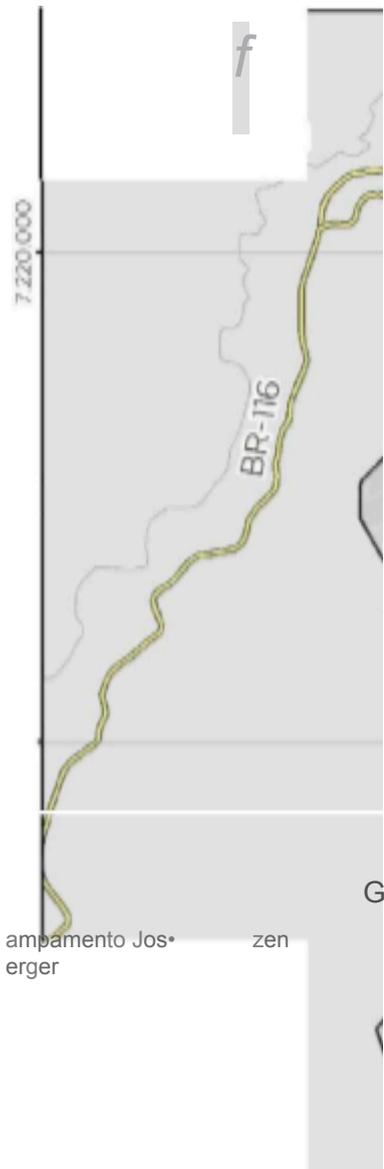
ampamento Jos\* zen  
erger

Campina Grande do Sul (Sede)

730.000

Quatro  
Barra  
s  
(Sede  
)

740.000



720.000

730.000  
740.000  
750.000



**Legenda**

- Rios principais
- Limite municipal de Antonina
- Perímetro urbano proposto de Antonina
- Municípios do Paraná
- Massa d'água

**Hierarquia viária municipal proposta**

- Rodovias
- Via Municipal
- Via Principal
- Via Rural
- Via Secundária
- Vias Urbanas

**HIERARQUIA**

Sistema de Referência

**fupf**

Hierarquia v1 ilrio munic  
FUPEF, 2022: Localidad  
H  
Lim

724.000

# Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano de Antonina

728.000  
732.000

0  
0:30  
1:00

0:30  
1:00

1:00

0

1:00



728.000

732.000

REVISAO DO PLAN

Escala do mapa:

### Legenda

— Rodovias

#### Hierarquia viaria proposta

--- Limite municipal de Antonina

Perimetro urbano proposto de Antonina (sede)

Massa d'agua

Comercial Especial Feira-Ma

PR-310

PR-408

Antonina

Arterial

Coletora

Polos Geradores de Vias

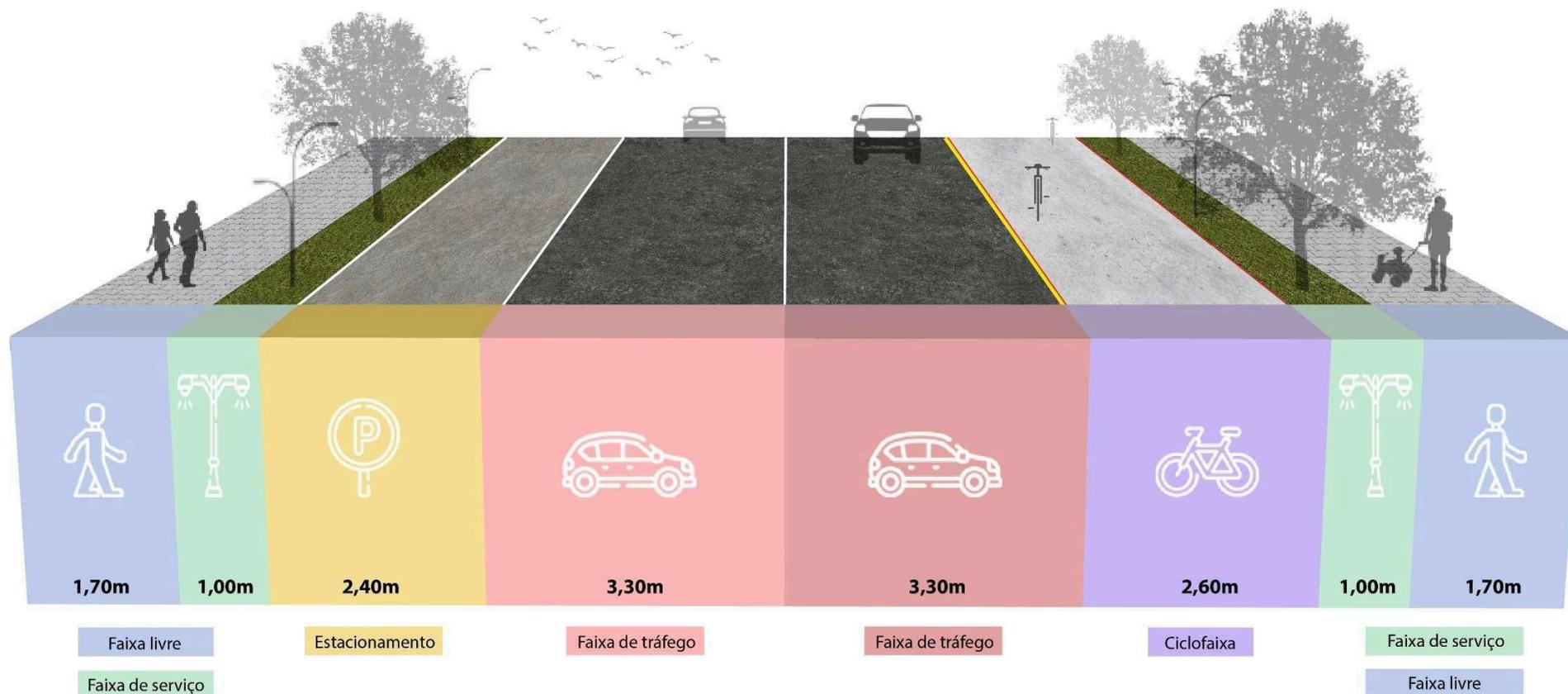
Limites municipais e estaduais  
FUPEF, 2025; BaseMap - Es

### Anexo III – Tabela Características das Vias

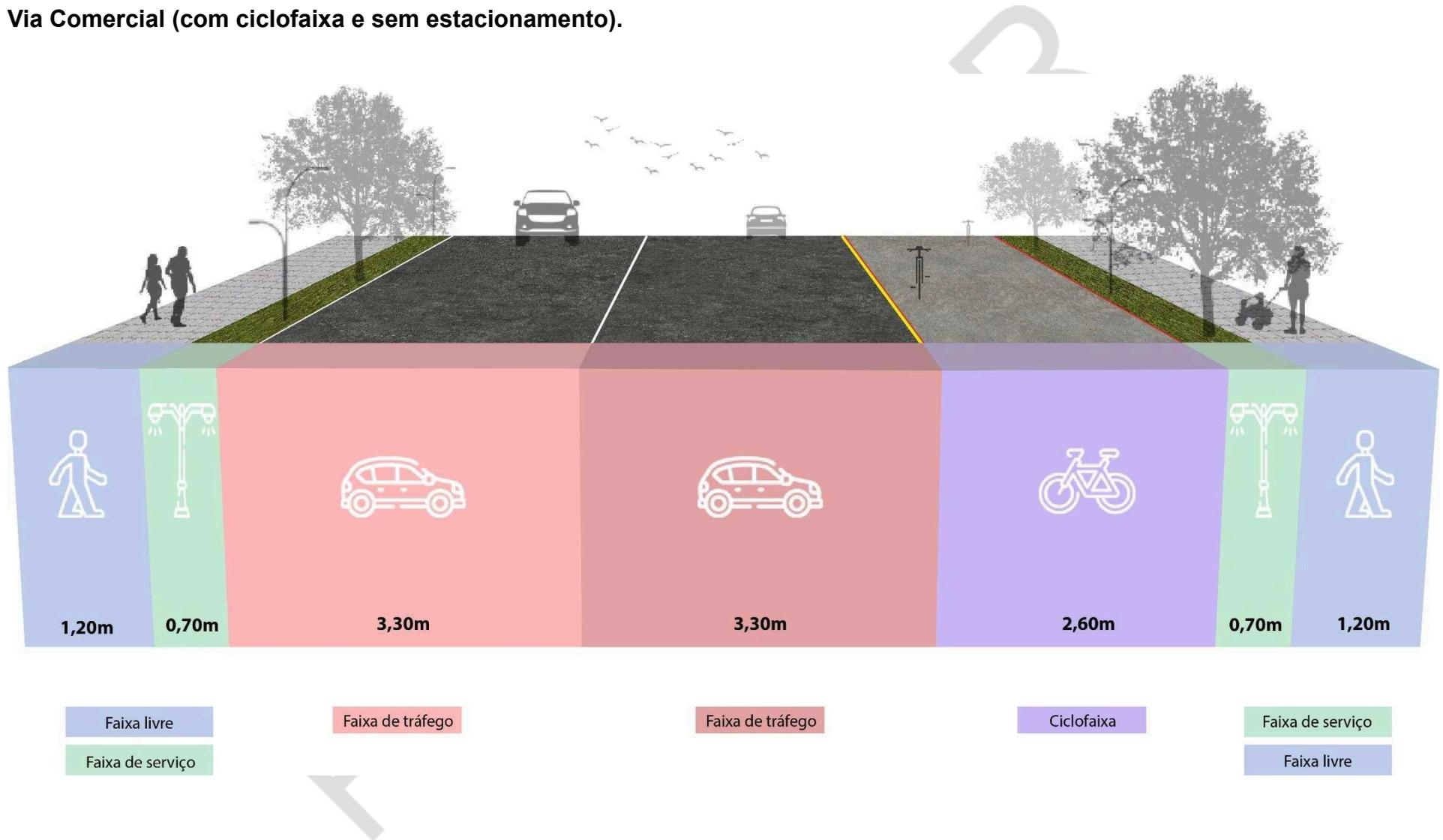
CATEGORIA	FUNÇÃO	PRINCIPAIS VIAS
<b>Rodovia Federal</b>	Vias do sistema rodoviário federal	Rodovia BR-116
<b>Rodovia Estadual</b>	Vias do sistema rodoviário estadual	Rodovias PR-408, PR-410, PR-340 e PR-405
<b>Via Municipal Rural Principal</b>	Vias rurais de ligação de maior movimento e essenciais para o acesso às localidades rurais.	Estradas voltadas ao acesso das localidades Cachoeira de Cima, Turvo e Rio do Cedro.
<b>Via Municipal Rural Secundária</b>	Vias rurais de ligação de movimento local e acesso às propriedades.	Demais vias rurais não enquadradas como Vias Municipais Rurais Principais.
<b>Via Comercial</b>	Via com grande concentração de comércios.	Rua Carlos Gomes da Costa
<b>Via Especial Feira-Mar</b>	Vias voltada a democratizar o espaço com feiras e áreas de lazer.	Rua Antônio Prado e Rua Marquês do Herval
<b>Via Estruturante</b>	Trechos das rodovias estaduais inseridos no perímetro urbano.	Rodovias PR-408 e PR-340
<b>Via Arterial</b>	Vias destinadas ao fluxo rápido de veículos, compondo a ligação entre os bairros.	Avenida Tiago Peixoto, Avenida Conde Matarazzo e Rua Engenheiro Luís Augusto de Leão Fonseca.
<b>Via Coletora</b>	Vias que captam o tráfego das vias locais e o conduzem até vias arteriais e comerciais, além de darem continuidade a algumas vias rurais principais.	Avenida Engenheiro Henrique Lage, Rua Lauro do Brasil Loyola, Rua Mestre Adriano, Rua Conselheiro Alves Araújo, Rua Leovegildo de Freitas, Rua Honório Machado, Estrada do Saivá, Rua Zung Sui Shen, entre outras vias.
<b>Via Local</b>	Vias de baixa velocidade que promovem distribuição do tráfego local.	Todas as demais vias urbanas não classificadas.

## Anexo IV - Figuras Esquemáticas com Alternativas das Vias segundo Hierarquia Viária

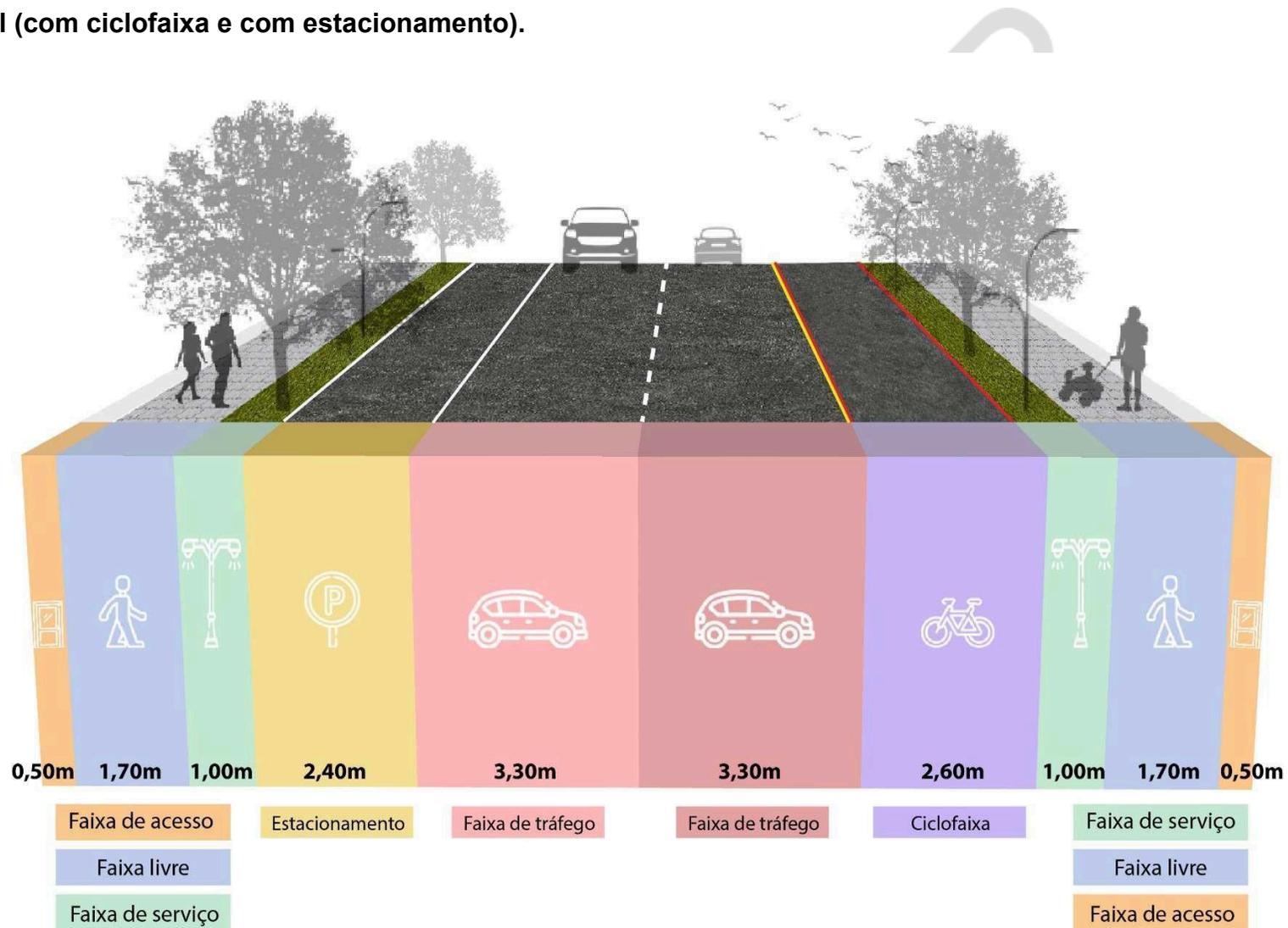
Via Comercial (com ciclofaixa e com estacionamento).



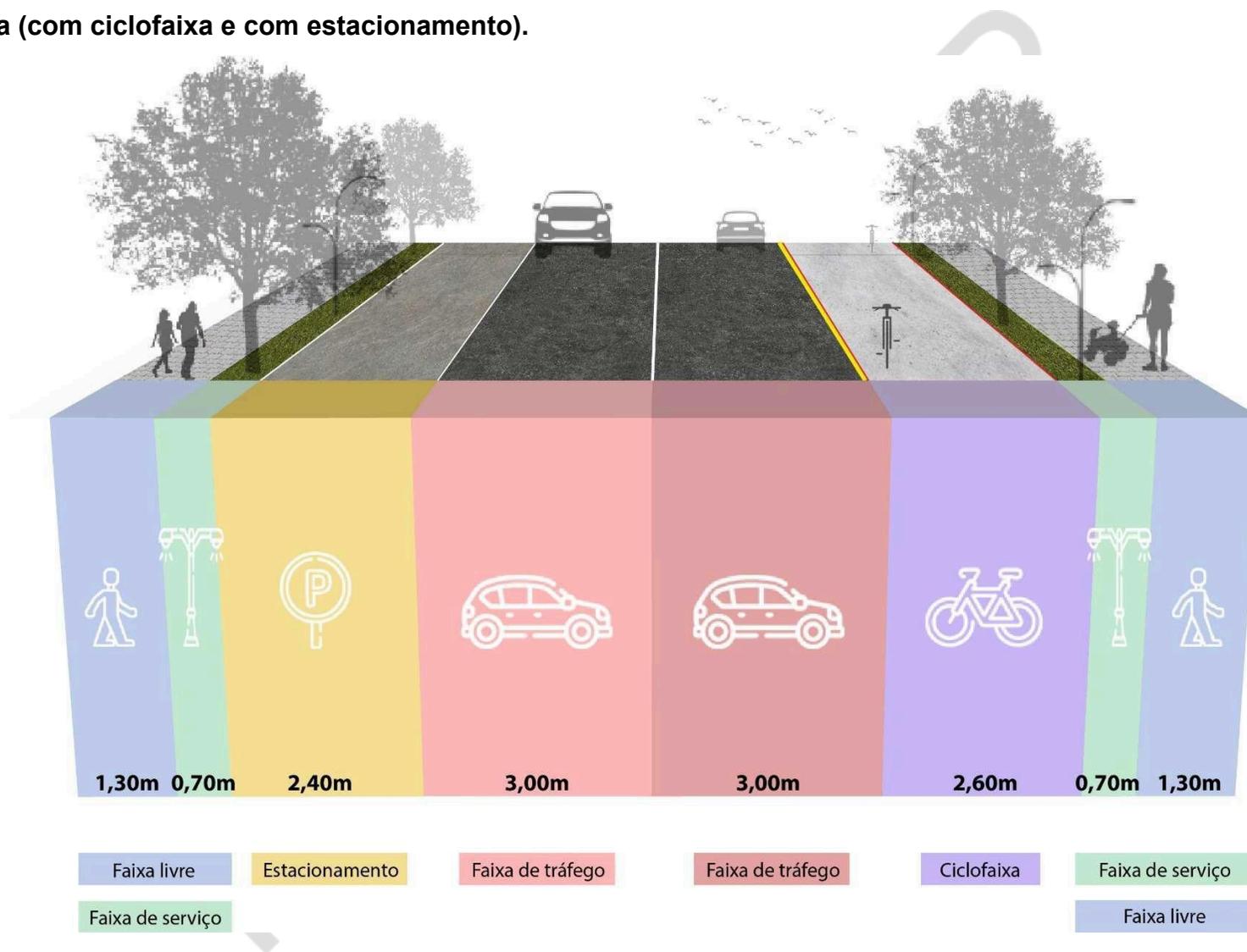
**Via Comercial (com ciclofaixa e sem estacionamento).**



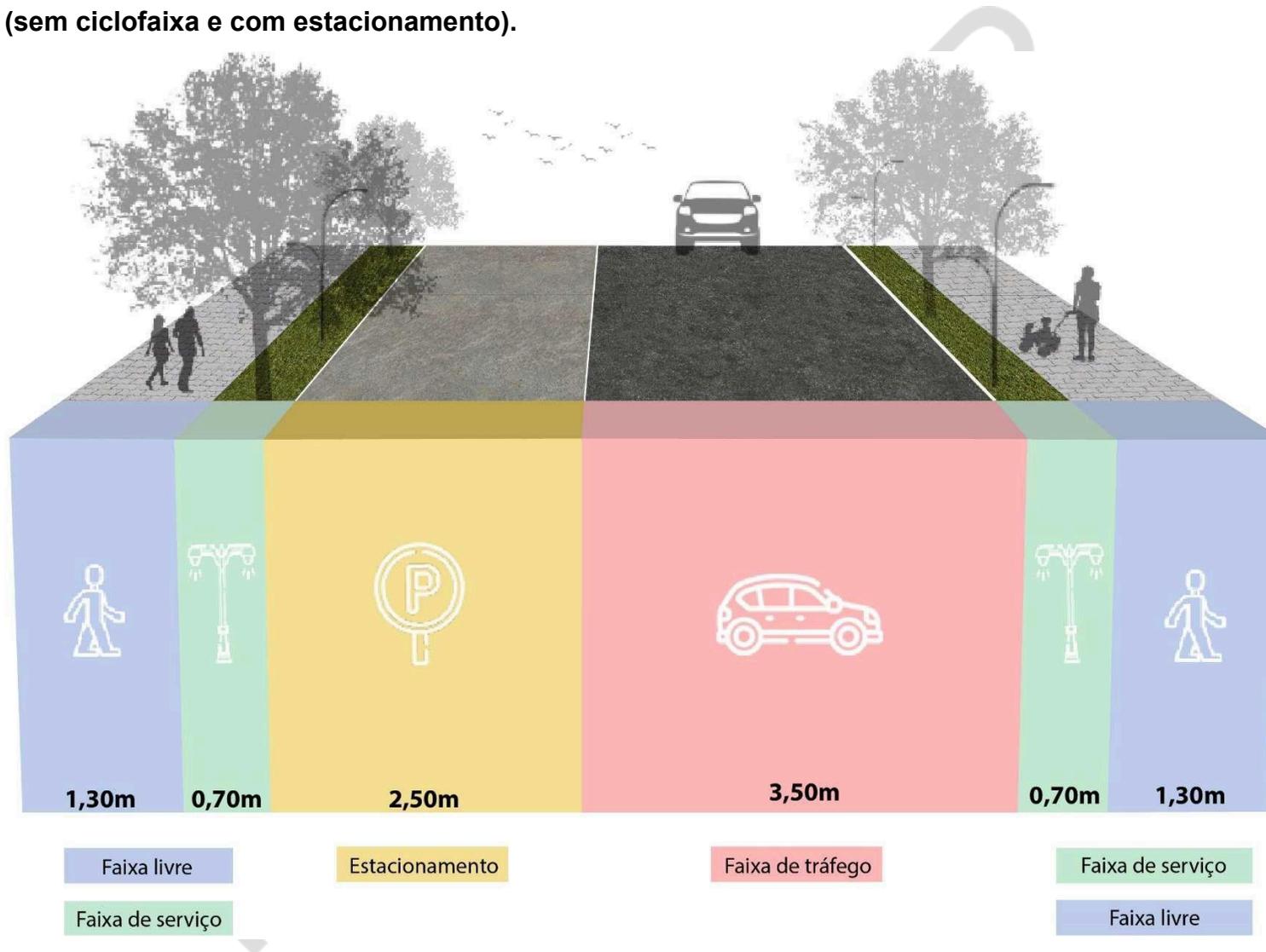
**Via Arterial (com ciclofaixa e com estacionamento).**



**Via Coletora (com ciclofaixa e com estacionamento).**



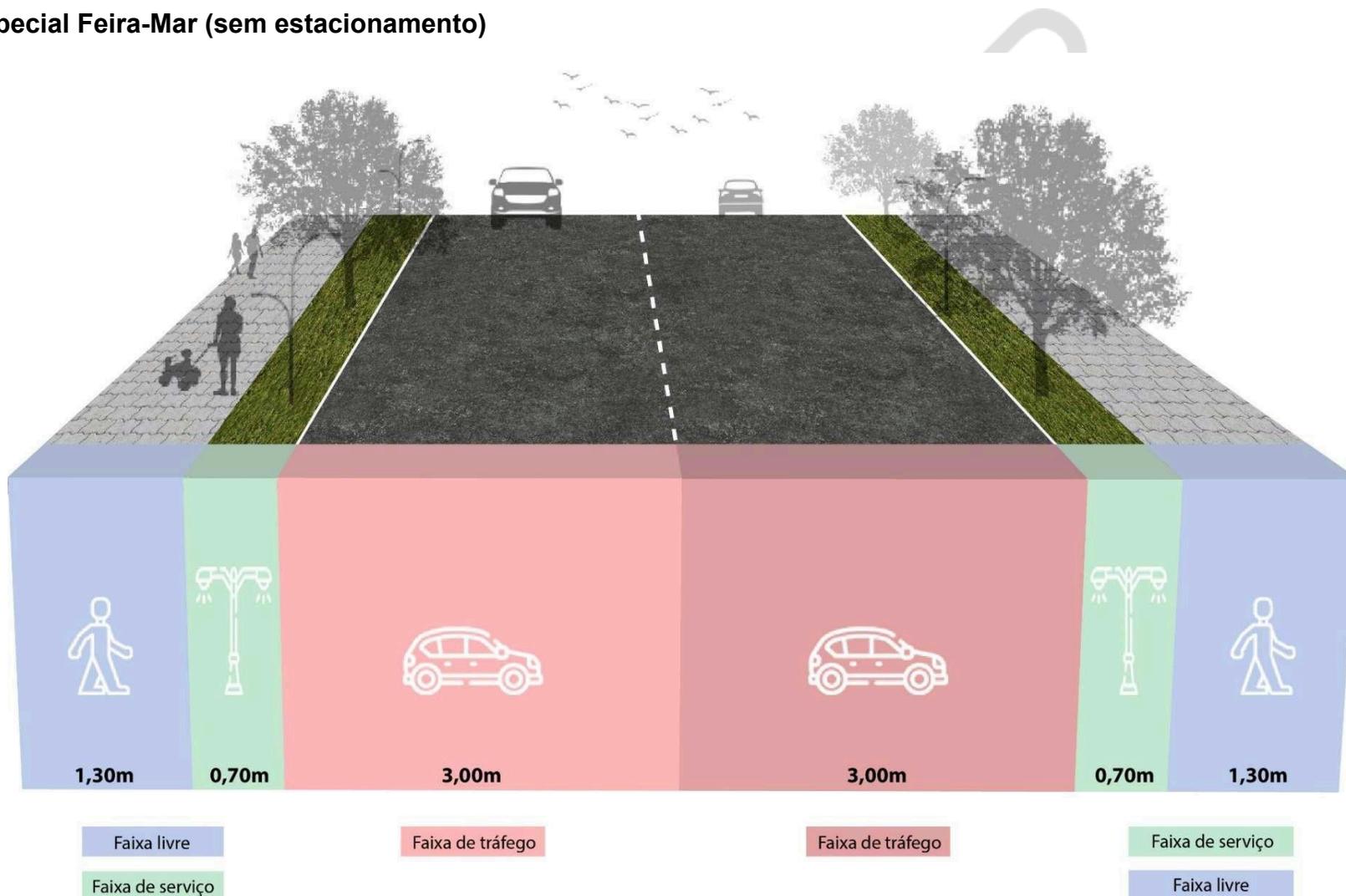
**Via Coletora (sem ciclofaixa e com estacionamento).**



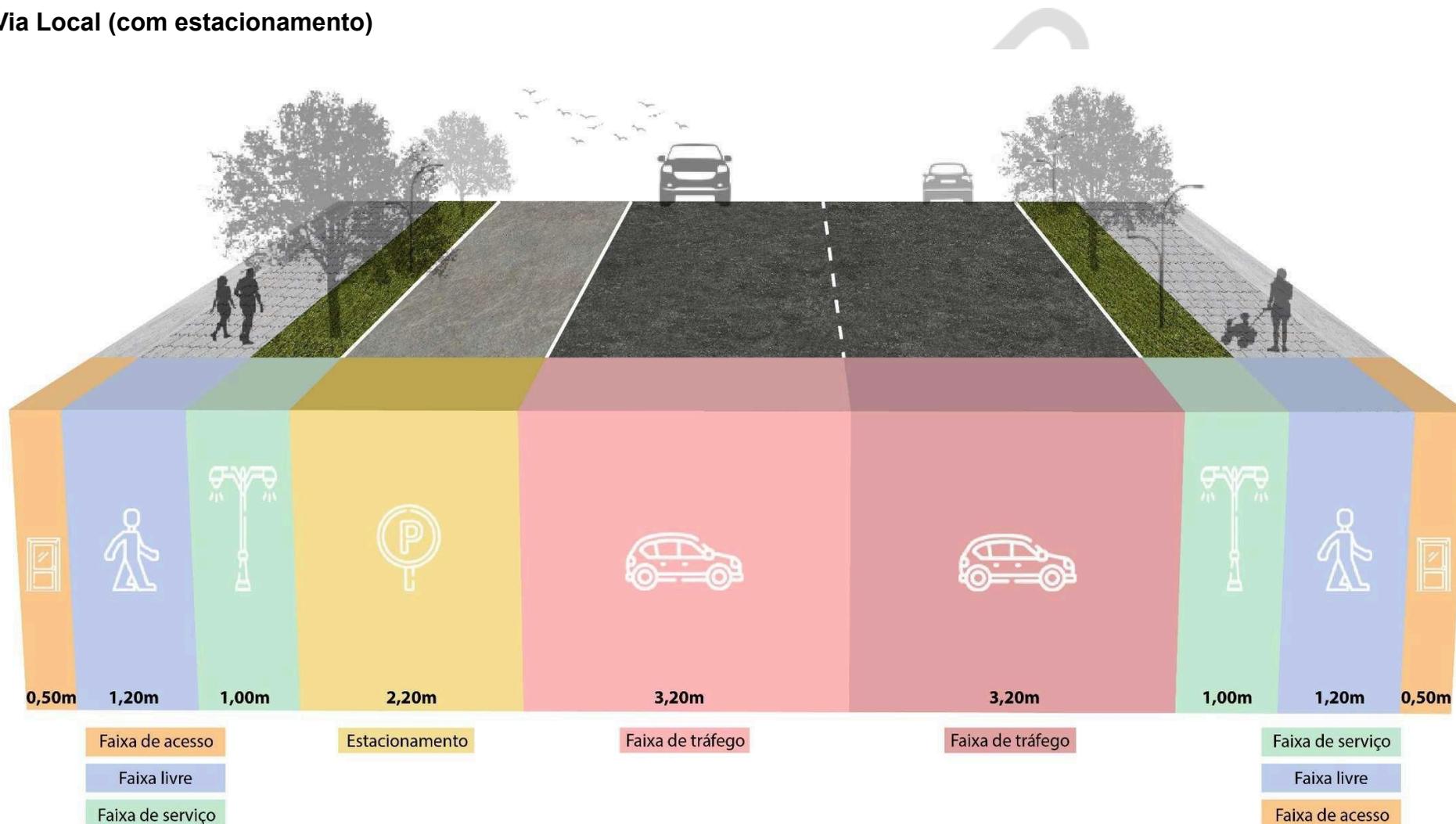
**Via Especial Feira-Mar (com estacionamento).**



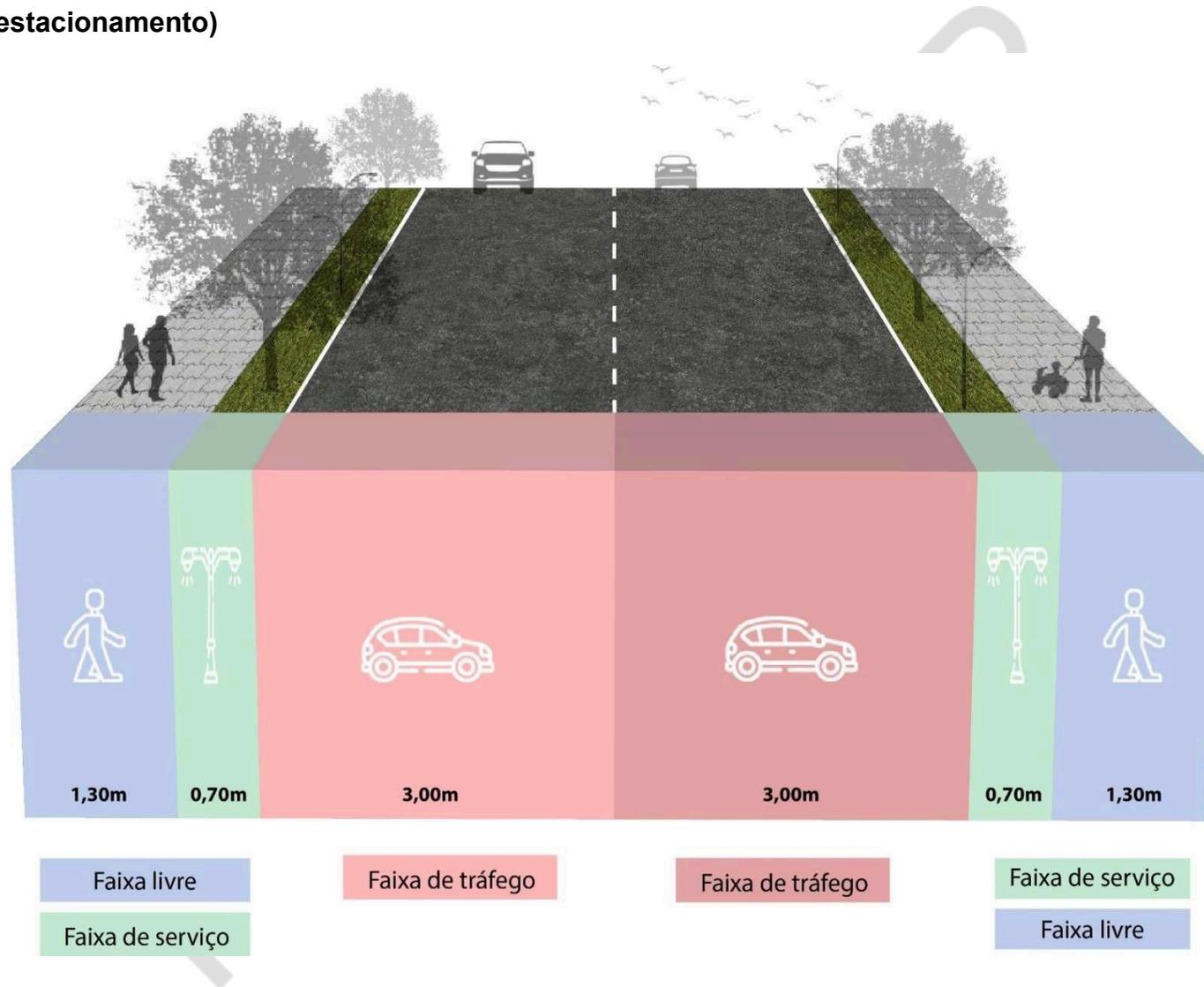
### Via Especial Feira-Mar (sem estacionamento)



## Via Local (com estacionamento)

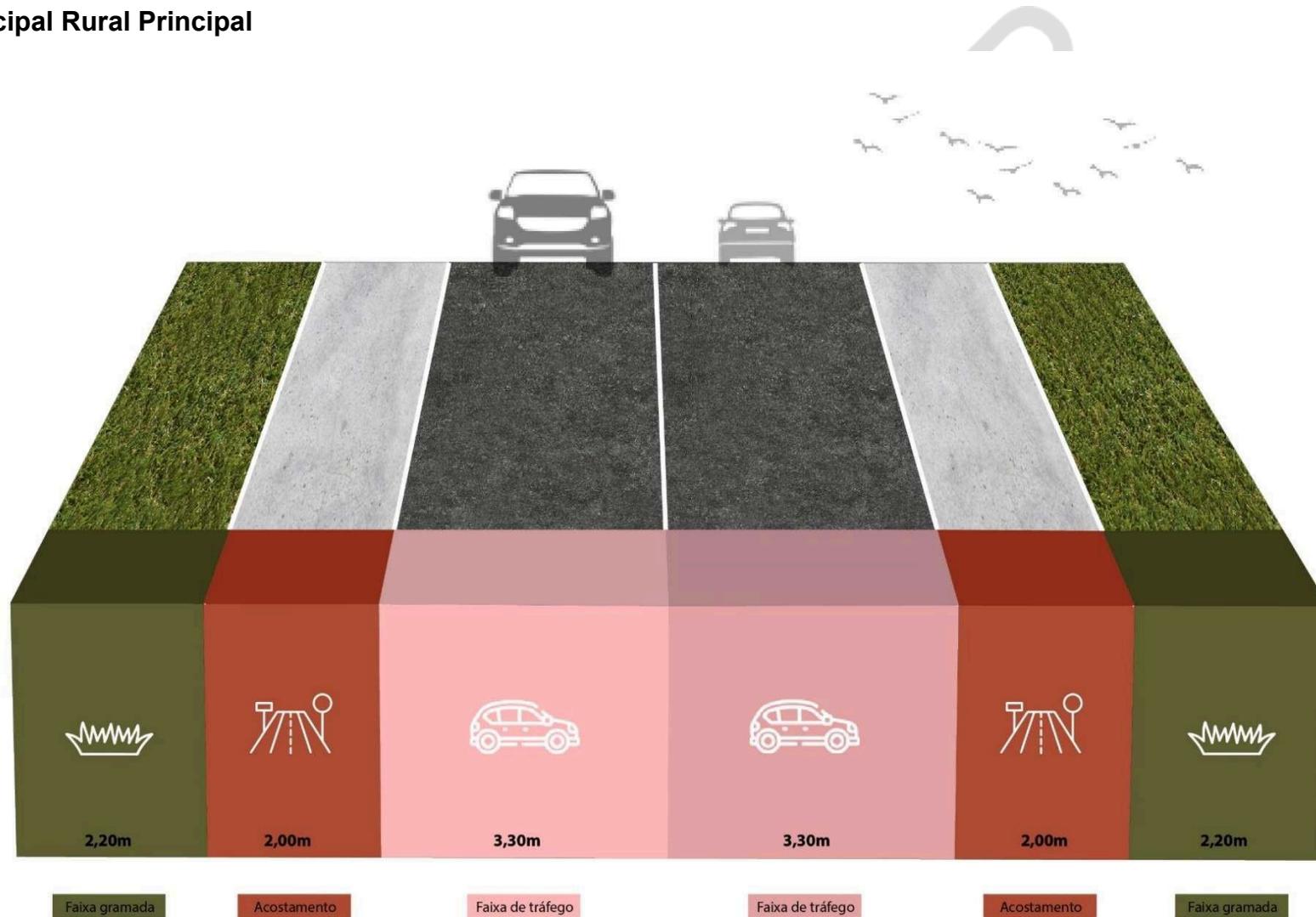


## Via Local (sem estacionamento)





## Via Municipal Rural Principal





## Via Municipal Rural Secundária

